



02/09/2026

Número: **0600931-31.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Flávio Fraga e Silva**

Última distribuição : **01/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CORAÇÃO DA GENTE [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D'MOURA SOUZA (ADVOGADO)
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REPRESENTADO)	
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (REPRESENTADO)	
MATO GROSSO NAO PODE PARAR I [REPUBLICANOS/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19100164	02/09/2026 15:46	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600931-31.2026.6.11.0000

**REPRESENTANTE: CORAÇÃO DA GENTE [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - MATO GROSSO**

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

**REPRESENTADO: MATO GROSSO NAO PODE PARAR I
[REPUBLICANOS/PODE/FEDERAÇÃO PSDB**

**CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-
UNIÃO/11-PP)] - MATO GROSSO**

REPRESENTADO: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

REPRESENTADO: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação CORAÇÃO DA GENTE em face de OTAVIANO OLAVO PIVETTA, candidato ao cargo de governador de Mato Grosso, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, candidata a vice-governadora e da Coligação MATO GROSSO NÃO PODE PARA, fundada na prática de propaganda eleitoral negativa irregular.

Narra que no dia 1º de setembro em curso, logo após o debate realizado nos estúdios da TV Vila Real (TVR), afiliada da Rede Record neste Estado, entre os candidatos que pleiteiam o comando do Executivo Estadual, durante o qual Wellington Fagundes apresentou suas propostas e se submeteu ao confronto democrático de ideias próprio do processo eleitoral, o representado OTAVIANO PIVETTA publicou, em seu perfil oficial no Instagram, por meio de *reel*, material audiovisual contendo as seguintes irregularidades: inserção digital do rosto de Wellington Fagundes no corpo de um astronauta, em cenário espacial inexistente na realidade; sobreposição à imagem do candidato da expressão "SERÁ, ?", acompanhada do símbolo de uma melancia, em nítido tom depreciativo; e fotografia e áudio de choro infantil sobre novo recorte da imagem do candidato, associando-o artificialmente a comportamento infantilizado.

Sustenta, ainda, que a legenda da publicação ("Segundo o candidato a educação saiu de 22º para 6º por causa dele") não corresponde à fala efetivamente proferida por Wellington Fagundes no debate, cuja gravação demonstra que ele se referia à articulação, no Ministério da Economia da gestão passada, para obtenção de financiamento de R\$ 100 milhões destinado à Educação e à Agricultura Familiar do Estado. Ele não teria atribuído a si mesmo a melhora do ranking educacional estadual de MT, de modo que a justaposição da legenda à fala do representado Otaviano Pivetta



sobre a evolução do ranking educacional converte-se na fabricação de controvérsia inexistente à verbalização original, descontextualizando seu conteúdo.

Requer, em sede de urgência, a indisponibilização da publicação identificada pela URL

<https://www.instagram.com/reel/DcwEw3mu1Yc/?igsi=MXFycTFvdjN1MW03OA==>, sob pena de multa diária, sem prejuízo de determinação subsidiária dirigida à Meta Platforms/Instagram, com a procedência da representação, no mérito.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência em sede de propaganda eleitoral, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), analisados em juízo de cognição sumária, sem prejuízo do exame definitivo posterior ao contraditório.

Da probabilidade do direito

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Res. TSE nº 23.755/2026, impõe dever de transparência sempre que a propaganda eleitoral utilizar conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, exigindo informação explícita, destacada e acessível sobre a manipulação e a tecnologia empregada.

O art. 9º-C, por sua vez, veda, de forma objetiva, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial de causar dano ao equilíbrio do pleito, bem como restringe, no § 1º, o uso de conteúdo sintético para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva com finalidade de prejudicar ou favorecer candidatura.

Em sede de cognição sumária, o material juntado com a exordial evidencia, de forma verossímil, a prática das condutas vedadas nos dispositivos, isso porque a publicação, a um só tempo: (i) insere digitalmente o rosto do candidato Wellington Fagundes em corpo de astronauta, criando cenário artificial inexistente na realidade; (ii) sobrepõe à imagem do candidato o símbolo de uma melancia acompanhado da expressão "SERÁ, ?", recurso gráfico de conotação depreciativa; e (iii) associa, ao final, a imagem do candidato a choro infantil, mediante inserção de áudio e imagem de criança chorando.

Tais intervenções não se enquadram nas exceções do § 2º do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, que ressalva apenas ajustes de qualidade de imagem ou som, elementos gráficos de identidade visual e montagens costumeiras de campanha, na medida em que incidem diretamente sobre a pessoa do adversário, com nítida finalidade de ridicularização e desqualificação, extrapolando os limites da crítica



política e da sátira legítima.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no TSE é o de que a vedação do art. 9º-C, § 1º possui natureza objetiva, sendo prescindível a comprovação de efetiva potencialidade de indução do eleitor a erro para a caracterização da irregularidade, conquanto nem o caráter satírico ou humorístico da peça afasta a incidência da norma quando demonstrada efetiva manipulação da imagem ou voz de candidato com finalidade eleitoral (Ref-Rp nº 060097993-DF, DJE 15/8/2026).

Quanto à alegada descontextualização, a degravação ainda indica divergência entre a legenda da publicação - que atribui a Wellington Fagundes declaração no sentido de que a melhora do ranking educacional estadual teria ocorrido "por causa dele" - e o teor da fala efetivamente proferida, relativa à alegada participação na articulação perante o então comando do Ministério da Economia para obtenção de financiamento escolar.

Nesse sentido, a subsequente justaposição de fala do representado Otaviano Pivetta sobre o tema educacional reforça, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação de fabricação de controvérsia inexistente na manifestação original do candidato.

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, quanto à conduta atribuída ao representado Otaviano Pivetta, responsável direto pela publicação em seu perfil pessoal no Instagram.

Do perigo na demora

O *periculum in mora* é igualmente manifesto. O conteúdo impugnado permanece disponível em rede social de amplo alcance, sujeito a contínuo compartilhamento, republicação e recorte por terceiros, o que potencializa a difusão da narrativa descontextualizada e da associação depreciativa em desfavor do concorrente Wellington Fagundes, em pleno período eleitoral, quando a vontade e escolha do eleitorado se encontram em formação.

A manutenção da veiculação, ainda que por breve período adicional, é apta a agravar o dano à imagem do candidato e à integridade do processo eleitoral, de difícil reparação *a posteriori*.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, unilateralmente, para DETERMINAR que o representado OTAVIANO PIVETTA promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão, a indisponibilização/remoção da publicação (*reel*) veiculada em seu perfil oficial no Instagram, identificada pela URL <https://www.instagram.com/reel/DcwEw3mu1Yc/?igsi=MXFycTFvdjN1MW03OA==>, bem como se abstenha de eventuais republicações de conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas



cabíveis em caso de descumprimento;

Subsidiariamente e em reforço à ordem dirigida ao representado, oficie-se à META PLATFORMS/INSTAGRAM, para que promova a indisponibilização do conteúdo acima identificado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de sua inclusão na relação processual, sob pena das sanções legais cabíveis;

A medida ora deferida é específica e proporcional, porquanto restrita à indisponibilização do conteúdo identificado pela URL indicada na inicial e de eventuais republicações de teor idêntico realizadas pelos próprios representados, não alcançando a livre veiculação de crítica política legítima, o cotejo de propostas e políticas públicas, tampouco a utilização de trechos autênticos das falas dos candidatos, desde que preservado o sentido contextual e observadas as normas atinentes a conteúdo sintético.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

Intime-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral;

Cumpra-se com urgência, com os recursos e meios necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá (MT), 2 de setembro de 2026.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda

